



PARTE D

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE

Despacho (extrato) n.º 4338/2017

Em observância do disposto no artigo 164.º n.º 3 do Código Procedimento Administrativo, consiga-se que, por despacho da presidência de 11 de abril, foi decidida a reforma da decisão para o exercício de funções de escrivão de direito em regime de substituição, de 12 de maio de 2016, na parte em que nela se determinou que a substituição não produziria os efeitos a que alude o n.º 2 do artigo 49 do Decreto-Lei n.º 343/99.

11 de abril de 2017. — O Juiz Presidente do Tribunal Central Administrativo Norte, *Nuno Filipe Morgado Teixeira Bastos*.

310467341

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Despacho (extrato) n.º 4339/2017

Por despacho do Exmo. Sr. Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, de 20 de abril de 2017, foi autorizado o regresso ao serviço após licença sem remuneração da Exma. Senhora Juíza de Direito Dr.ª Paula Cristina da Costa Bizarro, colocando-a na situação de disponibilidade com efeitos a 01 de maio de 2017 e a sua afetação ao Juízo Central Criminal de Braga, com efeitos a 02 de maio de 2017 e até ao próximo movimento judicial.

27 de abril de 2017. — O Juiz-Secretário, *Carlos Castelo Branco*.

310462498

Despacho (extrato) n.º 4340/2017

Por despacho do Exmo. Sr. Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, de 6 de abril de 2017, foi autorizado o regresso ao serviço, após licença sem remuneração, do Exmo. Senhor Juiz de Direito Dr. António Manuel Teixeira da Rocha Marcelo dos Reis, colocando-o na situação de disponibilidade com efeitos a 1 de maio de 2017 e, por despacho de 11 de abril de 2017, é afeto ao Juízo Central Criminal de Lisboa — Juiz 16, no período compreendido entre 2 de maio e 14 de Julho de 2017.

27 de abril de 2017. — O Juiz-Secretário, *Carlos Castelo Branco*.

310462554

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Deliberação (extrato) n.º 399/2017

Por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de 18 de abril de 2017, que ratificou o Despacho n.º 12/2017/CSTAF, de 30 de março de 2017:

Dr.ª Alda Maria Alves Nunes, juíza de direito, a exercer funções, em regime de acumulação, no Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada — cessado, a seu pedido, o referido exercício de funções, com efeitos reportados a 31 de março de 2017.

19 de abril de 2017. — O Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, *Vitor Manuel Gonçalves Gomes*.

310498195

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Parecer n.º 37/2014

GNR — Processo Disciplinar — Sanção — Ato Administrativo — Recurso Hierárquico — Recurso Hierárquico Necessário — Recurso Hierárquico Facultativo — Indeferimento Tácito — Impugnação — Prescrição do Procedimento Disciplinar — Prescrição das Penas Disciplinares — Prazos no Procedimento Disciplinar — Prazos Perentórios — Prazos Ordenadores.

1.ª O recurso hierárquico constitui um meio de impugnação de um ato administrativo, que tenha sido praticado por um órgão subalterno,

perante o respetivo superior hierárquico, a fim de obter deste a sua revogação, modificação ou a substituição por outro e, como dispõe o artigo 167.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo (CPA), sendo necessário ou facultativo consoante aquele ato seja ou não suscetível de impugnação contenciosa;

2.ª O artigo 118.º do Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana, aprovado pela Lei n.º 145/99, de 1 de setembro, confere ao militar arguido em processo disciplinar o direito de recorrer hierarquicamente de decisão que reputa lesiva dos seus direitos subjetivos ou interesses legalmente protegidos, ou lhe imponha qualquer sanção, dirigindo o recurso ao Ministro da Administração Interna, quando o ato impugnado seja da autoria do comandante-geral, ou ao comandante-geral, quando a decisão recorrida emane de autoridade que esteja, hierarquicamente, dependente do mesmo;

3.ª O recurso hierárquico previsto naquele Regulamento de Disciplina reveste natureza necessária, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 118.º a 124.º, na sua redação inicial;

4.ª Na sequência das alterações introduzidas ao Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana pela Lei n.º 66/2014, de 28 de agosto, o recurso hierárquico que continua a prever passou a assumir caráter facultativo;

5.ª Os artigos 90.º a 96.º do Regulamento Disciplinar da Polícia de Segurança Pública, aprovado pela Lei n.º 7/90, de 20 de fevereiro, aplicável ao pessoal com funções policiais, consagram o recurso hierárquico como reação do funcionário ou agente contra uma decisão que lhe tiver imposto qualquer sanção que considere ilegal ou injusta;

6.ª Não obstante a falta de menção expressa quanto à sua natureza, o recurso hierárquico previsto nas disposições legais citadas do Regulamento Disciplinar da Polícia de Segurança Pública, reveste caráter necessário;

7.ª Em conformidade com o disposto no artigo 175.º, n.º 3, do CPA, decorrido o prazo para a entidade competente conhecer do recurso hierárquico interposto sem que tenha proferido decisão, considera-se o recurso tacitamente indeferido, devendo presumir-se que o superior hierárquico se revê no ato administrativo praticado pelo seu subordinado — ato primário — o qual, assim, adquiriu de novo eficácia;

8.ª Formando-se nesse momento o «ato silente» — ato tácito — de rejeição do recurso hierárquico, tem então início o prazo para a impugnação judicial do ato primário objeto de recurso hierárquico necessário, ou é retomado o prazo, que se encontrava suspenso, para a impugnação contenciosa do ato no caso de recurso hierárquico facultativo, conforme disposto no artigo 59.º, n.º 4, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA);

9.ª Decorrido o respetivo prazo sem que tenha sido proferida a decisão do recurso hierárquico com a consequente consolidação do ato recorrido se não for objeto de impugnação contenciosa, pode admitir-se a prática de um ato expresso posterior, pelo seu autor ou pelo superior hierárquico deste;

10.ª Considera-se ainda admissível, por decorrer dos artigos 64.º e 65.º do CPTA, que no decurso da ação administrativa de impugnação do ato que fora objeto de recurso hierárquico não decidido, o superior hierárquico do autor do ato impugnado contenciosamente venha ainda, por ato expresso, a decidi-lo, com os efeitos que resultarem para a ação pendente do sentido de tal decisão;

11.ª A falta de decisão do recurso administrativo pelo órgão competente no prazo legalmente estipulado configura um indeferimento tácito, não havendo lugar à notificação do interessado a qual já foi efetuada com a notificação do ato administrativo primário recorrido, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no artigo 58.º, n.º 4, do CPTA (apresentação da impugnação contenciosa fora do limite temporal legalmente fixado);

12.ª O artigo 55.º do Regulamento Disciplinar da Polícia de Segurança Pública não prevê um prazo-limite para a prescrição do procedimento disciplinar o que constitui lacuna, a integrar nos termos do artigo 10.º do Código Civil;

13.ª Conforme conclusão 5.ª do parecer n.º 160/2003, de 29 de janeiro de 2004, deste Conselho Consultivo, homologado e publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 79, de 2 de abril de 2004, o caso análogo colhe-se da previsão do n.º 3 do artigo 121.º do Código Penal, de onde resulta que a prescrição do procedimento disciplinar terá sempre lugar quando, desde o seu início, e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo normal da prescrição acrescido de metade;

14.ª O Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana, aprovado pela Lei n.º 145/99, de 1 de setembro, na sua versão inicial,